



PROC. ADM. N. 386530/2016

CP N. 06.2016

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos - Propostas

I - Preliminar

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** em face da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** vencedora nos lotes I e II.

II - Dos Fatos

Preliminarmente a recorrente roga pelo recebimento de seu memorial recursal suscitando a reconsideração da decisão desta CPL.

De acordo com a recorrente a Comissão de Licitação declarou vencedora a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA**, para os lotes 01 e 02 após a utilização de seu direito de EPP. Todavia, defende a recorrente que a proposta da licitante classificada contém vícios insanáveis, pois deixou de apresentar as composições do SINAPI E SEINFRA. Alega a recorrente que a empresa também não apresentou a Composição da taxa de encargos sociais referente aos encargos mensalista. Apresenta ainda que a empresa fere novamente o edital quando altera o coeficiente da composição dos preços dos itens 1.4, 2.2, 4.4 e 4.7 da planilha orçamentária, como também fere o edital quando apresenta valor da mão de obra em suas composições 2.2, 4.4 e 4.7 maiores que a própria planilha orçamentária.

Por sua vez, a empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou contrarrazões argumentando que não merece prosperar o constante recurso impetrado, uma vez que cumpriu com o dispositivo nas normas editalícias, bem como aduz que a CPL tem o condão de decidir por promover ou não diligências para esclarecer ou complementar a instrução com o objetivo de verificar se a licitante possui condições de executar o objeto licitado. Ao final requer que seja julgado improcedente o recurso administrativo impetrado pela empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e que



PROC. ADM. N. 386530/2016

CP N. 06.2016

se este não for o entendimento da CPL, que seja oportunizada à recorrida prazo para sanear sua proposta sem majorar a mesma.

III - DA DESCISÃO

Depreende da análise técnica realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que a empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** conserva razão em suas argumentações quando ataca as propostas de preços e as planilhas apresentadas pela **WN CONSTRUÇÕES LTDA**. Por outro lado, a recorrida não obteve êxito ao tentar justificar os erros apontados nas planilhas.

A Administração Pública deve observar estritamente as disposições constantes do edital, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido oportunizado, quando coube prazo para as empresas sanarem as propostas, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que não se trata de um erro de cálculo e sim de alteração do quantitativo do objeto licitado.

Destarte as cominações trazidas pela equipe técnica, a CPL acompanha o parecer desta equipe, pois cabe a esta a análise das planilhas e proposta de preços, e, em razão disso, **DESCLASSIFICA** as planilhas e proposta de preços da empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** para os lotes I e II, e **CLASSIFICA** as planilhas e proposta de preços da empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** em primeiro lugar, figurando assim como vencedora nos lotes I e II do presente certame.

Está é a posição da CPL quanto ao recurso apresentado. E, em homenagem ao art. 109 da lei 8.666/93, remeta a presente ao ordenador de despesa para apreciação e decisão final.

Várzea Grande-MT, 21 de Fevereiro de 2017.

Lauro Josney Corrêa

Presidente da CPL

Luciana Martiniano de Sousa

Membro da CPL

Dalciney Eidelis Nogueira

Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Processo n. 386530/2016

Concorrência Pública n. 06/2016.

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil e serviços de Engenharia para execução de Coberturas de Quadras Escolares Pequenas e construção de Quadra Poliesportiva com Vestiário projetos padronizados FNDE, conforme projeto e planilhas, conforme edital e anexos.

Recorrente: RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em atenção ao § 4º do art. 109 da lei n. 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** na íntegra a decisão da Comissão Permanente de Licitação bem como da equipe técnica desta Secretaria.

Por fim, **DESCLASSIFICO** as planilhas e proposta de preços da empresa **WN CONSTRUÇÕES LTDA** para os lotes I e II, e **CLASSIFICO** as planilhas e proposta de preços da empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** em primeiro lugar nos lotes I e II do presente certame.

Várzea Grande-MT, 22 de Fevereiro de 2017.

SILVIO APARECIDO FIDELIS
Secretário Municipal de Educação, Cultura,
Esporte e Lazer



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande – MT, 16 de fevereiro de 2017.

OFÍCIO Nº389/2017/GAB/SMECEL/VG/MT

A Comissão de Licitação
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1 – RESUMO

Trata se de recurso administrativo proposto pela empresa RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA contra a classificação da proposta apresentada pela empresa WN – CONSTRUÇÕES LTDA, na CP n.º 06/2016, diante da apresentação do Recurso em tela foi aberto prazo para esta empresa apresentar as contrarrazões o que fez de forma tempestiva.

Insurge a Recorrente contra a decisão exarada pela Comissão de Licitação da Administração Pública Municipal, que habilita a Empresa WN – CONSTRUÇÕES LTDA-ME, pugnando a desclassificação da Recorrente.

Desta forma a recorrente alega que a empresa WN – CONSTRUÇÕES LTDA-ME., deixou de atender preceitos consignados em norma editalícia, atinente ao modo de apresentação da proposta.

Por outra banda a Recorrida argumenta que não merece prosperar o constante recurso da recorrente, uma vez que, cumpriu com o disposto nas normas editalícias, bem como aduz que a comissão tem o condão de decidir por promover ou não diligencias para esclarecer ou complementar a instrução

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – www.varzeagrande.mt.gov.br
Paço Municipal Couto Magalhães
Avenida Castelo Branco, 2500 – Várzea Grande – Mato Grosso – Brasil
CEP: 78125-700 – Fone: (65) 3688-8000

PROTOCOLO Nº	
Data:	21/02/2017 Hora: 15:17
Pesp.:	Jairo B. L.
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

com o fito de verificar se o licitante possui condições de executar objeto da licitação e se houve atendimento ao preceitos editalícios.

Ao final requer que seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela recorrente e que se este não for o entendimento da CPL, seja oportunizada a recorrida prazo para sanear sua proposta sem majorar a mesma.

Em síntese é o relato dos fatos;

2 – DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A Constituição Federal brasileira determina que a administração obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Portanto, seja qual for à modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e

cf



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

ênfatisado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE **VÁRZEA GRANDE**

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda a Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários a lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS A



PREFEITURA MUNICIPAL DE **VÁRZEA GRANDE**

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Salientamos que foi realizada a análise técnica das propostas apresentadas pelas licitantes em 30/01/2017, onde a recorrente questiona inicialmente acerca do item 11.5, a saber:

Item 11.5 – As licitantes apresentarão o demonstrativo de **composição analítica do BDI e de todos os serviços** adotados na proposta, detalhando, ainda, o percentual de serviços, equipamentos, materiais.

Desta feita, a equipe técnica procedeu nova verificação dos itens dessa forma, constatando que a Empresa WN Construções LTDA- ME apresentou apenas a composição referentes aos itens não constantes nas tabelas SINAPI/SEINFRA.

Ademais a recorrida deixou de apresentar a Composição de Taxa de encargos sociais, referente aos encargos de mensalista, conforme descrito abaixo:

LI			ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA				R\$	
Me	Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço (R\$)		Preço Total (R\$)	
API	2797	ENGENHEIRO ARQUITETO PLENO (M)	M	43,00	81,36 R\$		3 254,48	
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO SEM O BDI								

4